



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0016366-02.2019.6.18.8098**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 64/2020, interposto pela empresa CLARO S.A.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020 interposta pela empresa **CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47**.

### **1 – DA INTEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. A contagem expressa pela Impugnante no bojo da sua peça encontra consonância com o a legislação. Entretanto, uma vez que o certame está agendado para dia 20/10/2020 e o pedido – ainda que datado de 15/10/2020 - foi encaminhado via e-mail dia 16/10/2020, é **intempestivo**. Entretanto, por razões de interesse público e de forma a garantir a isonomia, visto que outro pedido de intempestivo de impugnação ao edital deste certame teve analisado o mérito, este também o será.

### **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), na modalidade local (VC1) e de longa distância nacional (VC2 e VC3), e do serviço móvel à internet, por meio do fornecimento de chips (SIM CARD), destinados aos Cartórios Eleitorais do Estado do Piauí e Secretarias da Sede do TRE-PI, alegando a consulta prévia ao CADIN exigida no subitem 9.1 do edital “vai de encontro ao descrito na própria Lei do Pregão, onde a exigência seria no momento da contratação”, violando o princípio da legalidade.

Cita Acórdãos TCU e jurisprudência para, ao final, pedir o acolhimento da impugnação com a alteração do instrumento convocatório.

### 3 – DA APRECIAÇÃO

Há equívocos no entendimento da Impugnante quanto à exigência de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Primeiro, tal exigência não está inserida na Lei do Pregão, mas em legislação própria citada pela Impugnante: Lei nº 10.522/2010, que instituiu e disciplina o citado Cadastro.

Depois, este Regional adotou como critério obrigatório a **consulta** a ser realizada pelo Pregoeiro porque o procedimento licitatório é o passo inicial para seleção do fornecedor que irá contratar com a Administração, não havendo ilegalidade. A adjudicação e homologação do certame pressupõe a possibilidade de celebração do contrato.

Por fim, a redação do subitem impugnado informa que “o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, **especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**” (grifamos). Note-se que não há previsão de inabilitação nos casos de a consulta da licitante classificada mostrar-se positivada no CADIN, muito menos que ela estará impedida de contratação com o TRE-PI, dada a observância deste Regional ao Acórdão TCU nº 6.246/2020 – Plenário e demais decisões da Corte de Contas sobre a temática.

Desta forma, não acatamos as razões apresentadas.

### 4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, apesar de intempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 19 de outubro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 19/10/2020, às 11:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1090969** e o código CRC **6F283A9A**.

0016366-02.2019.6.18.8098

1090969v2